



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002028/2002-21
Recurso nº. : 145.282
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : VALDISNEI JOSÉ DOS SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/ DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.246

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO - NÃO INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMO DE JUROS MORATÓRIOS COM BASE NA TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual, no cálculo da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre estas verbas indenizatórias, a partir de 1º/05/1995, devem ser agregados, desde a data do pagamento indevido, os juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDISNEI JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, que provia parcialmente o recurso para admitir a aplicação da taxa Selic somente a partir de janeiro de 1996, e as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002028/2002-21
Acórdão nº. : 104-21.246


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002028/2002-21
Acórdão nº. : 104-21.246

Recurso nº. : 145.282
Recorrente : VALDISNEI JOSÉ DOS SANTOS

RELATÓRIO

VALDISNEI JOSÉ DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 46/47) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador BA que indeferiu o pedido de restituição de correção dos valores pagos referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV.

O recorrente requer, em fevereiro de 2002, a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1995, e não da data prevista para a entrega da declaração. Requer, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma requerida.

O pedido foi indeferido (fls. 07/08), tendo como fundamento que o fato de que segundo a Norma de Execução n. 02/99, trata-se de restituição apurada em declaração retificadora, porquanto que o recorrente apresentou o pedido de restituição da retenção do imposto de renda, feita de forma indevida, por tratar-se de PDV, através de declaração retificadora. Entendeu o julgador que a incidência de correção monetária seja calculada tendo como termo inicial de incidência a data da retenção do imposto de renda na fonte.

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido seu pleito, contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, alegando que não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002028/2002-21
Acórdão nº. : 104-21.246

trata de restituição de imposto regularmente retido na fonte, que se daria normalmente através da declaração, mas de retenção indevida do tributo, uma vez que não se configurou o fato gerador. A restituição deveria obedecer às regras para a restituição de pagamento indevido, e não como imposto antecipado, compensável na declaração de ajuste anual.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador proferiu decisão (fls. 42/44), pela qual manteve, integralmente, o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que a argumentação do recorrente é no sentido de que não haveria ocorrido a hipótese de incidência tributária, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracterizaria com antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento indevido. Segundo o entendimento do recorrente, sobre a sua restituição incidiria a taxa SELIC a partir da data do pagamento, não se submeteria às regras especificadas para a compensação do imposto de renda na fonte de pessoa física, através da declaração anual de ajuste.

Contudo, expõe a autoridade julgadora de primeira instância que a argumentação do recorrente não está correta por não levar em conta a natureza jurídica das normas administrativas que autorizaram a revisão do lançamento do IRPF, no caso de PDV. Isto porque através do Parecer PGFN n. 1278/98 a determinação foi de dispensa da interposição de recursos e desistência dos já interpostos nas ações que cuidam exclusivamente da não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária. Salienta que nesta mesma linha seguiu a Instrução Normativa SRF 165/98, mas que nenhuma das normativas administrativas reconheceu hipótese de não incidência tributária, o que extrapolaria a competência legal destes tipos de normas.

Referiu o julgador que o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002028/2002-21
Acórdão nº. : 104-21.246

fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual. Cita a IN n.21/97 que prevê a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Em virtude do exposto, entende que o imposto de renda retido deve ser compensado na declaração e restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir da data limite para entrega da declaração.

O recorrente foi cientificado da decisão singular, na data de 09 de novembro de 2004, e apresentou recurso voluntário tempestivamente na data de 29 de novembro de 2004. O recorrente argumenta, em síntese, que o imposto sobre verbas oriundas de PDV foi retido indevidamente e que não se pode confundir não incidência com isenção de imposto.

Em sua defesa, o recorrente dispõe as mesmas argumentações já dispostas na impugnação, citando a Súmula do STJ nº. 215.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002028/2002-21
Acórdão nº. : 104-21.246

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito trata-se apenas quanto à aplicação de juros SELIC para corrigir a restituição de imposto de renda retido indevidamente sobre verbas oriundas de participação em Programa de Demissão Voluntária. Aduz o recorrente que faz jus à referida correção, desde a data da retenção e a administração tributária entende que a correção deve ser aplicada desde a data limite para a entrega da declaração.

Entendo que faz jus o recorrente à correção através dos juros SELIC a partir de 1º de maio de 1995. Isto porque a restituição de imposto de renda pago indevidamente será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. As decisões são no sentido de dar o mesmo tratamento dispensado aos débitos com a Fazenda Nacional, já que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de 1º de maio de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

No entanto, importa que se frise que a divergência se dá, tão-somente, no período relativo a 01 de maio a 31 de dezembro de 1995, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a legislação de regência é clara no sentido de que a restituição será acrescida de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002028/2002-21
Acórdão nº. : 104-21.246

juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Fundamentado nos arts. 894 e 895 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Ademais, se o imposto é indevido ele é indevido desde o momento que foi recolhido para os cofres da União. Inadmissível a tese de que este imposto se tornou indevido por ocasião da declaração anual.

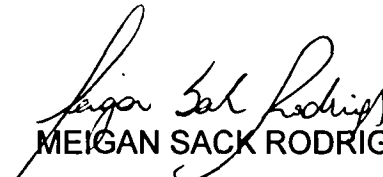
Além do mais, a legislação de regência prevê atualização monetária e juros moratórios sobre débitos vencidos, desde a data do vencimento do tributo, nada mais lógico e racional que seja dada ao contribuinte idêntica prerrogativa por uma questão de justiça.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à atualização do imposto de renda retido na fonte, relativo ao PDV, desde a data do pagamento/retenção indevido, cujo valor será apurado na execução nos termos do presente voto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 08 de dezembro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES